



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Bens Públicos. Móveis. Cessão de Uso. Utensílios. Interesse Público: demonstrado. Licitação: Ausência. Utilidade Pública: Quórum: Maioria Simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 84/2025, ao qual examinamos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto tem como escopo obter autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa ceder bens móveis e utensílios à Associação Recanto Parque Iguaçu.

Tratam-se de vários bens/utensílios constantes na relação em Anexo que faz parte integrante do Projeto de Lei em estudo.

A Associação tem cunho Associativo declarada, inclusive, de utilidade pública pela Lei Municipal 22/2001.





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A Mensagem Justificativa menciona que se trata de equipamentos/utensílios adquiridos utilizando recursos oriundos de Emenda Parlamentar Programação 202228490003.

DO DIREITO:

Sobre Cessão de Uso o § 2º do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

“Art. 12. Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 2º A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal à entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e de licitação.”

A Cessão de uso de bem público constitui instituto de origem civilmas de que o direito administrativo se apossou com relação aos órgãos públicos, largamente empregado não apenas no Brasil, consistente no empréstimo, ou na transferência provisória e gratuita da posse de um imóvel, edificado ou não, pertencente a um órgão público, cedente, a outro, de mesmo nível de governo ou de nível diverso, cessionário, com



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

vista a possibilitar ao ultimo alguma utilização institucional ou de interesse publico.

Nada tem, portanto, com concessão alguma, nem com permissão alguma, nem com autorização de uso, como nada tem, muitíssimo menos, com doação.

Significando uma restrição de poder ao cedente em favor do cessionário, ainda que transitória, sempre significa uma cessão de interesse, ocasionalmente traduzível patrimonialmente, e por essa razão deve cercar-se de normas que atendam ao princípio da legalidade, ou seja do disciplinamento por lei em sentido estrito, emanada ao menos pelo ente público cedente, eis que este se despoja temporariamente da possibilidade de uso do bem que cede, privando-se com isso de auferir rendimentos sobre o mesmo bem.

É da essência desse instituto a gratuidade, ou de outro modo pode ver-se transmutado em outro, como locação, que nada tem nem com o direito administrativo nem com a finalidade iminentemente ideal e publicística que cerca a cessão. Não transfere a propriedade mas apenas a posse útil, e de principal diferença com relação à permissão de uso é a sua característica de ser processada apenas entre entes públicos, enquanto aquela se processa entre poder público, permitente, e particular permissionário, além de que pode a permissão ser remunerada ou onerosa, enquanto que a cessão há de ser graciosa.

A cessão de uso, ainda que ato bilateral, não tem caráter propriamente contratual, uma vez que traduz compromisso meramente moral entre entidades públicas, e não obrigação recíproca executável, como nos contratos; sendo assim, assimila-se muito mais ao convênio,



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

compromisso tão-somente moral e informado por interesses convergentes das partes, que ao contrato, o qual vincula obrigacionalmente as partes, com interesses opostos e antagônicos, e tem força executiva. Não é da essência desse instituto a prefixação de prazo certo para a sua terminação, podendo ser estabelecido 'a título precário', e justificadamente revogável a qualquer tempo por qualquer das partes envolvidas.

DO MÉRITO:

A pretensão do Município é repassar, a título não oneroso, vários bens/utensílios constantes na relação em Anexo que faz parte integrante do Projeto de Lei em baila.

O artigo 3º da petita preceitua que o prazo é de 5 anos prorrogável e que as demais normas implementadoras serão estabelecidas em Termo específico.

O instituto utilizado está de acordo com o entendimento da maioria dos doutrinadores.

O interesse público está demonstrado pela Mensagem justificativa, pois a entidade realiza atividades de cunho filantrópico, de saúde e social.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 20 de agosto de 2025.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113